MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 09 / 2001
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C
RECORRI DESTA DECISÃO
RO/202-0. 412
EM, 13 de dezembro de 2000
Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 13830.000431/98-78
Acórdão : 202-12.458

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 110.715
Recorrente : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF – MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO - Quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados, respeitado esse limite em relação à cada declaração entregue. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
Imp/cf/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000431/98-78
Acórdão : 202-12.458

Recurso : 110.715
Recorrente : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 56/58:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado notificação de lançamento, decorrendo o lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Em 26/03/1998 a contribuinte recebeu a intimação nº EQCCT/Sasar/ 98/124-16 (doc de fl. 07 e Aviso de Recebimento – AR de fl. 08), solicitando a comprovação da entrega da DCTF ou justificativa pela não apresentação, no prazo de vinte dias.

Em 14/04/1998 (fls. 04/06) foram apresentadas as declarações objeto da intimação.

Conseqüentemente, foi efetuado o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, no valor de R$1.376,16, correspondente a 69,20 UFIR ao mês de atraso das declarações relativas aos meses de outubro a dezembro de 1996, conforme demonstrativo de fl. 03.

A penalidade foi aplicada de acordo com as seguintes disposições legais: DL nº 1.968/1982; art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, com a redação dada pelo DL 2.065/1983, art. 10 e alteração do DL 2.287/1986, art. 11; DL 2.323/1987 art. 5º; Lei nº 7.730/1989, art. 27; Lei nº 7.799/1989, art. 66; Lei nº 8.177/1991 art. 3º parágrafo único; Lei nº 8.178/1991, art. 21; Lei nº 8.218/91, art. 10; Lei nº 8.383/1991, art. 3º, I; Lei nº 9.249/1995, art. 30, combinado com a Lei nº 2.124/1984.

Ciente do crédito tributário formalizado mediante a notificação de lançamento de fls. 01/02, em 14/05/1998, conforme AR de fl. 12, em 09/06/1998, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 13/27, por meio da qual solicitou fosse julgada improcedente a exigência da multa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000431/98-78
Acórdão : 202-12.458

Preliminarmente, alegou cerceamento do direito de defesa, calcado no fato de ser extremamente complexa a legislação do Imposto de Renda, evidenciado pelo extenso elenco de leis, decretos-leis e decretos regulamentadores mencionados na notificação e na intimação.

Aduziu que ignorava a obrigação de entregar a referida declaração em disquete, porque a última que entregara, relativa ao mês dezembro de 1990 fora em formulário e julgara extinta essa obrigação.

Acrescentou que, por ocasião do lançamento da multa que lhe foi imposta, a confusão foi criada pela própria Administração Federal, quando criou a obrigação de entrega da DCTF em disquete. Vários prazos foram concedidos e posteriormente foram os contribuintes dispensados da apresentação relativa aos anos de 1991 e 1992, em virtude da impossibilidade de uso do *software* que a Secretaria da Receita Federal havia desenvolvido.

Ainda em 1993 e 1994 os problemas continuaram e novas prorrogações foram concedidas.

Todas as instruções normativas anteriores à Instrução Normativa (IN) nº 73/1994 eram confusas e apresentavam falhas de redação no tocante a estabelecimento matriz e filial, que impossibilitavam o enquadramento com clareza de quem estava obrigado ou não a apresentar a DCTF.

Assim, julgou que nessas circunstâncias, foi justificável ter ocorrido lapso da parte de seus funcionários encarregados dos assuntos fiscais, que entenderam ter sido a empresa dispensada da apresentação da declaração, a partir da dispensa dada relativamente aos anos de 1991 e 1992.

Ressaltou que em 1998, tão logo intimada, apressou-se em atender ao fisco.

Entende que pelo fato de não ter decorrido a falta de entrega da declaração, de nenhuma irregularidade no tocante aos tributos devidos pela empresa, os quais teriam sido pagos à época de seus respectivos vencimentos, seria indevida a penalidade aplicada. Mesmo em caso de existência da infração, inexistindo débito quando da intimação, supõe-se amparado pelo disposto na Lei nº 9.430/1996, art. 47.

Processo : 13830.000431/98-78
Acórdão : 202-12.458

Alegou que nem a obrigatoriedade de apresentar a DCTF, nem a penalidade imposta acham-se previstas em lei. Se fundadas em dispositivos legais, não foram citados. Apenas o Decreto-lei nº 2.124/1984, teria indiretamente instituído tal obrigação.

Concluiu que a obrigatoriedade da entrega da DCTF teria sido instituída mediante publicação de IN nº 129/1986, expedida pelo Secretário da Receita Federal, e tal fato estaria ferindo a Constituição Federal (CF) por infringência ao seu art. 5º e ao Código Tributário Nacional (CTN) art. 97.

Discutiu a legalidade da IN nº 129/1986, sob a alegação de que tanto o Ministro da Fazenda como o Secretário da Receita Federal fizeram o que não estavam autorizados por lei a fazer. O Ministro da Fazenda não estaria autorizado a delegar a competência que lhe teria sido outorgada pelo Decreto-lei nº 2.124/1984.

Para instrução processual, juntou às fls. 28/53, instrumento particular de procuração, contrato social, cópias da intimação da notificação de lançamento e cópias das DCTF entregues."

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1996

Ementa: DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.

Cabível a aplicação da penalidade se a entrega da DCTF se deu após o prazo legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 64/68, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- o cerceamento do direito de defesa reside no fato de que nada da legislação invocada na notificação faz referência à DCTF ou ao conteúdo desta;

- nos dispositivos mencionados, nenhuma referência existe quanto à obrigação de declarar tributos e contribuições devidos pela contribuinte. Toda a legislação invocada refere-se tão-somente à obrigação de declarar *rendimentos a pagar e/ou creditar*;

- a exigência da apresentação da DCTF e a multa imposta teriam como fundamento a IN SRF nº 129/86, ato esse não mencionado pela fiscalização;

- em matéria de direito público, a autoridade só pode fazer o que está expressamente autorizado ou determinado e segundo a competência ou poder que está investida, assim, não resta dúvida de que a obrigação instituída pela referida Instrução Normativa é ilegal;

- ilegal também a aplicação da multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do DL nº 1.968/82, à inobservância de exigência que não tem fundamento legal;

- não tendo sido legalmente criada a obrigação de entrega de DCTF, porque foi esta instituída por órgão incompetente, inexiste a infração, pela sua inobservância, daí a inaplicabilidade da multa citada na IN nº 129/86;

- as instruções normativas e quaisquer normas complementares da legislação tributária somente têm validade quando expedidos em estrita consonância com as leis e demais atos legislativos em que se fundamentam;

- foi ao Ministro da Fazenda que o Decreto-Lei nº 2.214/84 (art. 5º) conferiu a competência para criar ou suprimir obrigações acessórias e não ao Secretário da Receita Federal, por isso a Instrução Normativa SRF nº 129/86 apresenta vício insanável na sua edição; e

- quando fez referência ao art. 47 da Lei nº 9.430/96, não ignorou versar ele apenas sobre tributos e contribuições, pelo contrário, fez expressa alusão a essa circunstância ao pretender que, por eqüidade, fosse, analogicamente, feita a aplicação desse dispositivo para o fim de excluir a penalidade que lhe foi imposta.

A recorrente não anexou comprovante de depósito recursal, devido a uma liminar concedida em seu favor, fls.73.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000431/98-78
Acórdão : 202-12.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão gira em torno da cobrança de multa, devido à entrega com atraso das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) de outubro a dezembro de 1996.

Por se tratar da mesma empresa e do mesmo assunto aqui abordado, e como tenho o mesmo entendimento sobre a matéria alegada neste processo pela recorrente, adoto e transcrevo o brilhante voto da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro (Recurso nº 110705):

> "De início, é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois, como salientado pela decisão recorrida, todos os dispositivos legais que suportam a exigência em tela foram relacionados na Notificação de Lançamento de fls. 01/02, não constituindo a omissão dos atos administrativos deles derivados, motivo suficiente para nulificar o lançamento, ainda mais considerando que houve, *in casu*, plena percepção dos fatos, provado esse aspecto pelas abrangentes peças de defesa apresentadas.
>
> A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para *"eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.
>
> Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.
>
> Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis:*

Processo : 13830.000431/98-78
Acórdão : 202-12.458

"Art .5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Quanto à invocada excludente de penalidade, por eqüidade, pela aplicação analógica do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, não é cabível, já que o art. 108 do CTN só permite recorrer à analogia e a outros processos de integração da legislação tributária *"Na ausência de disposição expressa..."*, o que não ocorre na hipótese, em face do expressamente disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, *verbis:*

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000431/98-78
Acórdão : 202-12.458

Portanto, como a entrega das DCTFs foi feita a destempo, há que se aplicar a multa questionada, com base na jurisprudência do STJ e conforme estabelece a legislação citada nos autos.

Porém, segundo o item 3 da IN SRF nº 107/90, quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da IN/SRF nº 120/89), respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue.

Comparando os valores das DCTFs apresentadas em atraso com os valores constantes do Demonstrativo de fls. 03, constatamos que nas DCTFs de outubro/96, novembro/96 e dezembro/96, fls. 04/06, o total declarado é zero e a multa aplicada é de R$487,39, R$487,72 e R$430,05, respectivamente.

Como o valor declarado em cada DCTF entregue a destempo é "zero" e a multa cabível está limitada ao valor do tributo declarado, conforme estabelece a legislação acima citada, nada há de se cobrar da recorrente.

Assim, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

RICARDO LEITE RODRIGUES

304/E

86

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13830.000431/98-78
Acórdão nº 202-12458
Interessada: CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RD/202.0.412

A Fazenda Nacional, inconformada com a r. decisão proferida pela Egrégia 2ª Câmara sobre a matéria do recurso da interessada em epígrafe, vem, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-55/98, interpor Recurso Especial de divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento nas razões que se seguem.

A decisão está resumida na ementa seguinte:

*"**DCTF** – MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO – Quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados, respeitado esse limite em relação à cada declaração entregue. **Recurso provido.**"*

De outra parte, as conclusões do voto condutor do Acórdão estão postas na forma dos seguintes tópicos:

"Portanto, como a entrega das DCTFs foi feita a destempo, há que se aplicar a multa questionada, com base na jurisprudência do STJ e conforme estabelece a legislação citada nos autos.

Porém, segundo o item 3 da IN SRF nº 107/90, quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da IN/SRF nº 120/89), respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue.

Comparando os valores das DCTFs apresentadas em atraso com os valores constantes do Demonstrativo de fls. 03, constatamos que nas DCTFs de outubro/96, novembro/96 e dezembro/96, fls. 04/06, o total declarado é zero e a multa aplicada é de R$487,39, R$487,72 e R$430,05, respectivamente.

Como o valor declarado em cada DCTF entregue a destempo é "zero" e a multa cabivel está limitada ao valor do tributo declarado, conforme estabelece a legislação acima citada, nada há de se cobrar da recorrente.

Assim, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário."

Não se há de concordar com a r. decisão decorrente do entendimento oriundo destas conclusões, pois seria ignorar o não menos respeitável entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito desta matéria, já pacificado na jurisprudência existente, assim também na destes Conselhos de Contribuintes como se verá a seguir.

O Ilustre Conselheiro Relator, no seu raciocínio, não fez a devida interpretação da legislação sobre a matéria. O fundamento factual que motiva a aplicação da penalidade, no caso ora em discussão, é o atraso na apresentação da DCTF, não tendo qualquer vínculo com a indicação ou não de tributo a recolher no referido documento. Conforme interpretação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de denúncia espontânea por atraso na entrega de declaração do Imposto de Renda, - a qual se aplica por analogia à DCTF - que, como obrigação acessória, considerou-a autônoma, sem vínculo com os efeitos do fato gerador do tributo, não se aplicando o disposto no art. 138 do CTN, conforme se pode vê de tópicos da ementa e da fundamentação do voto do Sr. Relator, Ministro José Delgado, no Recurso Especial nº 190388/GO, a seguir:

Na ementa:

"1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. .....
4. ....."

Na fundamentação:

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas **pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.** (O negrito e o grifo não estão no original)

Atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, **no prazo fixado pela norma**, de uma atividade fiscal. (O negrito e o grifo não estão no original)

Deste modo, o entendimento das Instruções Normativas nº 120/89 e 107/90 não poderia ter sido a do Ilustre Relator, contrariando dispositivos das Leis (1.968/82, 2.065 e 2.124/84) que regem a espécie, os quais prevêem multa pela falta ou atraso na entrega da declaração, cujos valores foram alterados por leis subseqüentes. A própria Lei nº 2.124/84, pelo § 1º do seu art. 5º, deu poder ao Ministro da Fazenda para eliminar ou instituir obrigação acessória e, ainda, no seu § 3º do art. 5º, previu a aplicação de penalidade pelo "não cumprimento da obrigação acessória, na forma da legislação."

Por outro lado, na competência conferida pelo art. 5º da mencionada Lei nº 2.124/84 ao Senhor Ministro da Fazenda e delegada ao Sr. Secretário da R. Federal para eliminar ou criar obrigações acessórias, não se incluí a dispensa de penalidade, porque ela é prevista, inclusive, por outras Leis (nºs 1.968/82, 2.065/83 etc), embora sua gradação possa ficar ao discricionário critério da autoridade delegada, porém, jamais sua eliminação, senão mediante outra lei. Ainda que a DCTF não indique qualquer tributo a recolher, haverá sempre penalidade pelo atraso na sua apresentação.

Portanto, como se viu, a motivação que gera a imposição da multa é o não cumprimento da obrigação acessória (formalizada por declaração em documento próprio), ou seja, o atraso na apresentação da declaração e não o *quantum do* tributo nela indicada, pouco importa que, eventualmente, a multa pelo atraso na apresentação do documento, indicando imposto a recolher, possa resultar em multa de valor inferior à estipulada para a do só atraso na apresentação, sem indicação de tributo à recolher. Deixar sem imposição de penalidade o atraso na apresentação do documento (Declaração de IR, DCTF etc) seria contrariar as leis de regência da matéria que criaram a penalidade.

O que se presume ter ocorrido, no caso, da emissão de atos infra-legais (IN-SRF nº-120/89 e SRN-nº 107/90) pela Administração Tributária, foi uma **imperfeita** gradação na estipulação das multas, eis que mais equânime seria se a multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF **com tributo a recolher** não pudesse ser inferior à estipulada para a do atraso na apresentação de declaração **sem tributo a recolher**.

Deste modo, a conclusão do voto condutor do Acórdão, data vênia, não interpretou adequadamente a legislação infra-legal, eis que a limitação da multa ao montante do tributo declarado, não induz necessariamente que a falta ou atraso na apresentação da declaração, mesmo na inexistência de tributo a recolher, esteja o infrator dispensado da multa, pois seria frustar o objetivo da penalidade, que é de inibir o descumprimento da regra de conduta imposta pelas Leis, como se deduz da fundamentação do voto do Sr. Ministro Relator no Recurso Especial referido do STJ.

Assim, entende este representante da Fazenda Nacional que a decisão em causa, embora possa parecer justa, não deu exata aplicação da legislação que rege a espécie, mesmo as instruções normativas que menciona, senão veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13830.000431/98-78
Acórdão nº 202-12458

Instrução Normativa nº 120/89, que aprovou o formulário da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação.

Penalidades Aplicáveis:

.....

6.3 - A multa prevista na alínea "b" do subitem 6.1, com a redução prevista no subitem 6.2, caso a mesma seja cabível, não poderá exceder ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados."

Por outro lado, o item 3 da Instrução Normativa N. 107/90 dispõe:

"Quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, estará limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da Instrução Normativa SRF. N. 120/89), respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue." (Os grifos não são do original)

Como se vê das transcrições, o sentido dos textos das Instruções dizem respeito ao atraso na entrega de DCTF, **que indique contribuição e/ou tributo devido(s)** sujeito a recolhimento, e não ao atraso na entrega de DCTF, que não indique tributo a recolher.

O fato da existência do atraso na apresentação desses documentos sem indicação de tributo a recolher ser penalizado, em vários casos, com multa superior a daqueles que indiquem tributo a recolher, não pode servir de motivação para que se deduza que o atraso na apresentação daqueles esteja dispensado da multa, eis que seria frustrar os objetivos das leis que regem a matéria, cuja interpretação a respeito tem o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13830.000431/98-78
Acórdão nº 202-12458

respaldo de várias decisões não só destes Conselhos de Contribuintes como do Superior Tribunal de Justiça.

Com a referida decisão do STJ, outras se seguiram com o mesmo entendimento, como, por exemplo, as decisões nas RESPs nºs 246.963/PR e 258141/PR, respectivamente de 09-05-2000 e 05-11-2000, onde, o conteúdo central da decisão se firma unicamente no fato de que **"a entidade 'denúncia espontânea' não alberga a pratica de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF"** não cogitando se há ou não tributo declarado a recolher, no documento.

Assim, após as primeiras decisões do STJ, estes Conselhos de Contribuintes passaram a adotar o mesmo posicionamento, como, por exemplo, são as decisões consubstanciadas nos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nºs CSRF/02-0.829, 02-0.830 e 02-0.831, que decidiram favoravelmente à Fazenda Nacional, no sentido de que a multa pelo atraso nà apresentação da DCTF é legítima, não se configurando no caso, denúncia espontânea. Não se cogita nessas decisões se há ou não tributo declarado a recolher, no documento.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional entendendo que a presente decisão diverge das anteriormente mencionadas, junta cópia do Acórdão CSRF/02-0.831, para pedir a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais a anulação da decisão da Instância "a quo", restabelecendo-se, em conseqüência, a decisão de primeiro grau, pois que melhor interpretou e aplicou a legislação de regência ao caso concreto destes autos.

Nestes termos, perde e espera deferimento.

Brasília-DF., 13 de dezembro de 2000

12.458

José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/DF - Nº 9963